

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/ 019414**  
**RECORRENTE: JONAS RIBEIRO DE SOUZA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000152181**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RESPEITADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, lavrada no AIT nº **R000152181** em 11/06/2016, na **Rodovia BA 526, Km 12**, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que a SEINFRA cerceou seu direito de defesa ao não analisar Defesa de Autuação supostamente protocolada.

Apresenta questionamento acerca da regularidade e de possível falha no equipamento detector, ainda de vícios na autuação e na sinalização da via onde ocorrera a infração.

Formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito, alternativamente ao pedido de cancelamento do Auto de Infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Conforme se observa no sistema desta Secretaria, nenhuma defesa prévia fora apresentada para o auto de infração **R000166958**, tendo o Recorrente juntado protocolos informando números de processos estranhos ao ora julgado. Assim, não cabe acolhida a tese de não conhecimento de suposta Defesa de Autuação por parte desta Secretaria, posto que a única peça de defesa apresentada é este Recurso ora apreciado.

Mera alegação de fato formulada pelo Recorrente, a que afirma não estar regular a sinalização da via onde ocorrera a infração, vez que não acosta qualquer prova que se preste a corroborar sua afirmação. Igualmente incapaz de alterar a pretensão punitiva estatal, é a afirmação do Recorrente de que o Auto de Infração de Trânsito – AIT estaria supostamente “eivado de vícios” e, ainda, a de que ocorrera, no momento da autuação, suposto “erro de medição de velocidade”. Todas meras alegações de fatos, sem provas, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 22/07/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Assevere-se que o Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0014, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11400946, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.**

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

**I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

**II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

**III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada,** obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Ainda conforme detectado pelo equipamento, a velocidade do veículo do Recorrente no momento da aferição era de 96Km/h, enquanto que a velocidade máxima permitida naquela via é de 80 Km/h. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, 84Km/h, portanto, estava sim o Recorrente acima do limite máximo permitido.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7\%$  para velocidades maiores que 100 km/h.

Resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito. Descabe atendimento também a este pleito, visto constarem vinte e sete (27) autuações contra o Recorrente, todas infrações cometidas no ano de 2016, descumprindo critério de deferimento. Vejamos tais processos:

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
▶ 105200	0	BA	R000152181	OZR4174	192627201	SM	11/06/2016 18:00:27	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000152187	OZR4174	192627260	MP	11/06/2016 18:04:23	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000155234	OZR4174	192878395	SM	20/06/2016 18:27:07	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000155242	OZR4174	192878476	MP	20/06/2016 18:31:30	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000157773	OZR4174	193157268	SM	21/06/2016 18:20:48	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000166958	OZR4174	193447452	SM	22/06/2016 07:04:44	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000170741	OZR4174	193650754	SM	25/06/2016 09:45:38	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000170750	OZR4174	193650851	SM	25/06/2016 09:49:11	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000171745	OZR4174	193661110	SM	25/06/2016 14:38:27	Rod. BA526, Km 12

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000174484	OZR4174	193799316	SM	26/06/2016 15:28:57	Rod. BA526, Km 16
105200	0	BA	R000178925	OZR4174	193844168	MP	28/06/2016 07:08:00	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000181005	OZR4174	193918129	MP	28/06/2016 18:26:20	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000181015	OZR4174	193918226	MP	28/06/2016 18:30:31	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000181232	OZR4174	193920395	SM	28/06/2016 20:18:46	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000183697	OZR4174	194016340	SM	29/06/2016 18:18:00	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000187637	OZR4174	194055760	SM	01/07/2016 07:04:53	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000190199	OZR4174	194081389	SM	02/07/2016 07:32:33	Rod. BA526, Km 12
▶ 105200	0	BA	R000190800	OZR4174	194087395	SM	02/07/2016 10:47:30	Rod. BA526, Km 16

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000197073	OZR4174	194374955	SM	04/07/2016 07:07:31	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000198881	OZR4174	194393097	DD	04/07/2016 18:26:11	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000203913	OZR4174	194538729	DD	06/07/2016 18:55:45	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000210696	OZR4174	194714632	DD	10/07/2016 17:18:48	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000218038	OZR4174	194961664	DD	13/07/2016 22:16:38	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000220013	OZR4174	194981428	SM	14/07/2016 18:32:11	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000220744	OZR4174	194988775	DD	15/07/2016 07:21:38	Rod. BA535, Km 21
105200	0	BA	R000223331	OZR4174	195207122	DD	16/07/2016 07:35:58	Rod. BA526, Km 12
▶ 105200	0	BA	R000267520	OZR4174	197072097	DP	11/08/2016 18:15:15	Rod. BA535, Km 21

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000152181**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000152181**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária